VARGAS • SUKADOLNIK ADVOGADOS

INFORMATIVO TRIBUTÁRIO: ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PELA LC 236/2026

A Lei Complementar nº 236/2026 alterou expressamente o Código Tributário Nacional (CTN). Embora o debate público tenha se concentrado na limitação de multas, a norma promoveu uma reformulação no processo tributário, afetando regras de decadência, fiscalização, suspensão da exigibilidade, inscrição em dívida ativa e métodos consensuais de solução de conflitos.

Abaixo, resumimos as principais mudanças operacionais e estratégicas introduzidas pela nova legislação.

1. Vigência e Aplicação Temporal da Norma

A LC 236/2026 entrou em vigor no dia 4 de setembro de 2026. Os novos limites para penalidades e as regras de eficácia imediata já estão em aplicação. Contudo, a adaptação do processo administrativo fiscal pelos Estados e Municípios possui um prazo de até 2 anos, enquanto a implementação de mediação e arbitragem permanece pendente de regulamentação por lei específica.

2. Teto Nacional para Multas e Retroatividade Benéfica

- **Novos Tetos da Multa Padrão:** O art. 113-A do CTN limita a multa vinculada ao tributo a 75% do valor lançado. Em casos comprovados de dolo, fraude, sonegação ou conluio, o limite é de 100%. Na hipótese de reincidência, o teto atinge 150%.
- **Controle de Proporcionalidade:** A aplicação da penalidade deve guardar razoabilidade e proporcionalidade com a infração, permitindo questionar o valor concretamente aplicado em cada caso.
- **Aplicação Retroativa:** Com base no art. 106, II, "c", do CTN, penalidades mais benéficas aplicam-se a autos de infração e processos pendentes de julgamento definitivo.
- **Ressalva do Devedor Contumaz:** As reduções e limitações de penalidades não beneficiam o devedor contumaz, conforme definição em legislação específica.

3. Ampliação da Denúncia Espontânea

A nova redação do art. 138 do CTN estende expressamente a exclusão da responsabilidade à multa de mora nos casos de denúncia espontânea. Essa alteração elimina divergências sobre a aplicação da sanção moratória quando o contribuinte identifica e regulariza inconsistências antes do início formal da fiscalização.

4. Vinculação Obrigatória aos Precedentes do STF e STJ

(11) 96860-8843 (11) 5579-1480
contato@vargassukadolnik.com.br
www.vargassukadolnik.com.br

- **Impeditivo de Autuação e Inscrição:** Os arts. 194-A e 208-G estabelecem que teses decididas em caráter vinculante pelo STF ou STJ impedem a lavratura de autos de infração e a inscrição de débitos em dívida ativa.
- **Dever de Abstenção Administrativa:** A Fazenda Pública possui o prazo de até 90 dias úteis, contados do trânsito em julgado do precedente, para emitir parecer informando os temas em que deixará de autuar, impugnar ou recorrer.

5. Piso Nacional para o Processo Administrativo Fiscal (PAF)

Os arts. 208-A a 208-J criam diretrizes padronizadas para União, Estados e Municípios:

- **Prazos e Fundamentação:** Contagem de prazos processuais em dias úteis e obrigatoriedade de demonstração da subsunção direta entre o fato apurado e a norma punitiva aplicada no auto de infração.
- **Garantia do Duplo Grau:** Entes federativos com população superior a 100 mil habitantes ficam obrigados a assegurar o duplo grau de jurisdição administrativa.
- **Coisa Julgada Administrativa:** É vedada a interposição de recurso hierárquico contra decisão administrativa definitiva favorável ao contribuinte.

6. Formalização e Limites do Procedimento Fiscal

O art. 196 do CTN passa a exigir a emissão de termo formal de início de fiscalização. O documento deve delimitar com precisão os auditores responsáveis, o sujeito passivo, os estabelecimentos fiscalizados, o objeto da auditoria, os documentos exigidos e o prazo de duração. A extrapolação desse escopo sem a devida formalização caracteriza vício do procedimento.

7. Revisão da Dívida Ativa e Suspensão da Exigibilidade

- **Controle de Legalidade da CDA:** O art. 201, § 2º, estabelece o controle de legalidade da inscrição em Dívida Ativa como direito do contribuinte. A Fazenda Pública deve rever débitos atingidos por vícios, prescrição ou precedentes vinculantes, de ofício ou a requerimento, antes ou depois do ajuizamento.
- **Suspensão por Garantias:** O art. 151 reconhece a aceitação de seguro garantia ou carta de fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, facilitando a obtenção de certidões de regularidade fiscal sem a necessidade do depósito em dinheiro.

8. Termo Inicial da Decadência no Pagamento Parcial

A alteração do art. 150, § 6º, do CTN pacifica que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que houver pagamento parcial do débito, a contagem do prazo decadencial de 5 anos inicia-se na data da ocorrência do fato gerador.

9. Métodos Consensuais: Transação, Mediação e Arbitragem

A LC 236/2026 consolida os instrumentos de consensualidade no CTN:

- **Transação Tributária:** Mantida e expandida no art. 171, dispondo de aplicabilidade imediata com base em editais ou propostas individuais.
- **Mediação e Arbitragem:** Incluídas nos arts. 151, VII, 156, XII, 171-A e 171-B do CTN. A sua utilização efetiva dependerá da promulgação de leis específicas para disciplinar os procedimentos.

Providências Recomendadas para a Gestão de Passivos

1. **Revisão de Processos em Andamento:** Mapear autuações pendentes de julgamento e execuções fiscais para requerer a adequação das multas aos novos tetos legais.
2. **Revisão de Inscrições em Dívida Ativa:** Identificar débitos inscritos que contrariem precedentes vinculantes do STF/STJ para protocolar pedido administrativo de revisão da CDA.
3. **Avaliação Estratégica de Regularização:** Confrontar os custos da manutenção do litígio com as oportunidades de transação tributária e regularização espontânea antes do ajuizamento das cobranças.

Nossa equipe está à disposição para apoiar o diagnóstico de passivos e o redimensionamento das estratégias de defesa sob o novo panorama da LC 236/2026.

Atenciosamente,

Thiago A. Santos.